



da defesa de que as dívidas se encontravam em discussão no âmbito judicial (evento 127.1, fl. 15).

1.8. Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2015	Desfavorável ⁵ Reexame Provido	TC-002242/026/15	Dr. Antonio Roque Citadini	13-03-18 29-01-19
2016	Desfavorável ⁶ Reexame não Provido	TC-004406.989.16	Dr. Dimas Ramalho	02-02-19 21-01-20
2017	Favorável	TC-006884.989.16	Dra. Cristiana de Castro Moraes	04-12-19

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Exercício	Rio Claro		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Rio Claro	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Rio Claro (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2015	194 087	476 392 600,00	2 454,53	2 797,86	3 320,70	88%	74%
2016	195.490	501.653.148,78	2 566,13	2 950,97	3 570,57	87%	72%
2017	196 904	539 136 692,37	2 738,07	3 031,41	3 615,62	90%	76%
2018	204.797	566 303.722,68	2 765,20	3 305,55	4 020,63	84%	69%

Fonte AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017	2018
(Déficit)/Superávit	(0,73%)	(6,12%)	0,60%	(5,79%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

⁵ Ausência de Recolhimento dos encargos sociais referentes às competências de abril a novembro de 2015; Abertura de créditos adicionais suplementares (32,27%); e Aumento da Dívida de Curto Prazo.

⁶ Déficits orçamentário de R\$ 30.695.144,57 (6,12%) e Financeiro de R\$ 33.114.031,79; Alterações Orçamentárias excessivas (42,08%); Iliquidez da Dívida de Curto Prazo; Descumprimento do artigo 42 da LRF; e Recolhimentos parciais dos precatórios e encargos sociais.



Rio Claro	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	5,2	-	6,4	6,6	6,8	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM: Não Municipalizado.

*Sem média no SAEB 2017: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2017	18.276	R\$ 8.995,40
2018	18.550	R\$ 10.582,30

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B	B	C	C+
i-PLANEJAMENTO:	C	C	C	C
i-FISCAL:	B	B	C	C
i-EDUC:	B+	B	B	B
i-SAÚDE:	B+	B+	C+	B
i-AMB:	B	B+	B	B+
i-CIDADE:	A	A	B+	A
i-GOV TI:	C+	B	B	C+

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
C	Efetiva
C	Baixo nível de adequação

É o relatório.



2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de RIO CLARO** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2. No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, superior ao exercício de 2017 (C, isto é, baixo nível de adequação).

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B** (efetiva), idêntica ao exercício de 2017, no entanto, a Fiscalização apurou diversas irregularidades, ainda pendentes de regularização, tais como: déficit de vagas em creches; ausências de AVCB na maioria das unidades de ensino e de comprovação da aprovação das contas da educação pelo Controle Social/Conselho; e quantitativo de discentes em período integral abaixo do previsto na meta nº 6 do PNE.

Houve, ainda, a realização de Fiscalização Ordenada relacionada à Creche Municipal (evento 41.1), em que foram constatadas as seguintes irregularidades, ainda não sanadas pela Prefeitura (item C.3 do relatório): lista de espera para matrículas em creches e deficiências em sua divulgação no Portal da Educação; ausências do AVCB e de regularizações das condições de acessibilidade, da quantidade suficiente de brinquedos e telas nas portas e de janelas das áreas afetas à alimentação.

Na saúde (**i-Saúde**) também obteve a **nota B** (efetiva), superior ao exercício anterior (C+, isto é, em fase de adequação), tendo a Fiscalização apurado diversas falhas, pendentes ainda de regularização, dentre elas, as ausências de AVCB, de registro histórico do tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e o efetivo atendimento na UBS e de serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial; espera de até 600 dias para atendimento ambulatorial/hospitalar de média e



alta complexidade; e Inexistência de relatórios de atendimentos realizados pela Ouvidoria da Saúde.

A instrução também indica que os índices **i-Planej** (C) e **i-Fiscal** (C) mantiveram os mesmos resultados do exercício de 2017 e houve melhora nos índices **i-Amb** (2017: B /2018: B+) e **i-Cidade** (2017: B+ /2018: A). Já o índice **i-Gov-TI** (2017: B /2018: C+) regrediu em relação ao exercício anterior.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Por fim, também houve a realização de Fiscalização Ordenada relacionada à Tesouraria (evento 12.1), em que foram constatadas as seguintes irregularidades (item B.3.1.1 do relatório): ausências de norma regulamentando o cargo de Diretora de Finanças e do AVCB; disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados; e conciliações bancárias sem assinatura do Contador e da responsável pela Tesouraria.

Diante do exposto, advirto severamente a Prefeitura para que promova o aperfeiçoamento e melhoria dos pontos destacados, o que deve ser objeto de verificação na próxima inspeção *in loco*.

2.3. Em relação aos **Recursos do FUNDEB**, a Fiscalização informou que houve a utilização da totalidade dos recursos do exercício, no entanto, do montante correspondente à parcela deferida de R\$ 3.374.018,52, a ser quitada até 31-03-19, restaram pendentes R\$ 22.969,44, conforme a seguir exposto:

Total de Receitas do FUNDEB	R\$ 77.297.487,64	100%
Total aplicado do FUNDEB em 31-12-18	R\$ 73.923.469,12	95,64%
(+) parcela deferida aplicada até 31-03-19	<u>R\$ 3.351.049,08</u>	
Total Aplicado com recursos do FUNDEB	R\$ 77.274.518,20	99,97%
Deficiência verificada na aplicação do FUNDEB	R\$ 22.969,44	(0,03%)



Assim, a Prefeitura investiu **99,97%** dos recursos do FUNDEB do exercício de 2018, índice este que não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Por fim, deixo de determinar que a importância correspondente à parcela faltante - no caso, **R\$ 22.969,44**, seja devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, uma vez que a própria Fiscalização noticiou que houve a quitação de referido valor em 17-04-19, motivo pelo qual relevo a impropriedade apontada.

2.4. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou um déficit de arrecadação no montante de R\$ 25.242.154,12 (4,27% da receita prevista de R\$ 591.545.876,80). Assim, o resultado da **execução orçamentária** foi **deficitário** em R\$ 32.811.401,72, ou seja, **5,79%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 566.303.722,68, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 22.046.790,75.

De igual modo, o **resultado financeiro** correspondeu a um **déficit** de R\$ 51.139.125,11. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: "se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros". No caso em tela, o déficit financeiro representou **26** (vinte e seis) dias de arrecadação (RCL)⁷, portanto, dentro da margem de tolerância.

Assim, muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira.

Demais Resultados:

Houve, ainda, acréscimos nas **dívidas de curto prazo**, em **36,60%** (de R\$ 99.040.046,77 para R\$ 135.292.900,05), e de **longo prazo**,

⁷ RCL de 2018 = R\$ 701.310.271,98 : 12 meses : 30 dias = R\$ 1.948.084,09 referente a 01 dia de arrecadação.
Resultado Financeiro de 2018= R\$ 51.139.125,11 : R\$ 1.948.084,09 = 26 dias de arrecadação.



em 7,68% (de R\$ 264.750.690,65 para R\$ 285.071.143,11), bem como no **saldo da dívida ativa**, em 2,22% (de R\$ 624.061.500,06 para R\$ 637.943.722,90), em relação ao exercício de 2017.

Os investimentos totalizaram 3,85% da receita arrecadada total.

Quanto às **alterações realizadas no orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 374.865.533,42, equivalente a 45,37% da despesa inicial prevista, não obstante a Lei Municipal nº 5.128, de 15-12-17 (LOA, evento 30.14)⁸, em seu artigo 6º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o já elevado percentual autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária.

2.5. No que se refere às **Despesas de Pessoal**, a Fiscalização apurou (Item B.1.8.1) que os gastos atingiram 54,68% da Receita Corrente Líquida – RCL⁹ ao final do exercício, após a inclusão das despesas com auxílio alimentação, ultrapassando o limite legal de 54%.

O responsável contestou a inclusão das despesas com o vale alimentação nos cálculos, por não possuir cunho remuneratório; no entanto, o Setor Especializado da ATJ acompanhou os cálculos elaborados pela Fiscalização, tendo constatado que o benefício também abrangeu os

⁸ "Artigo 6º: Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites: I – de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta lei".

⁹ Quadro da Fiscalização:

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2017	2018	2018	2018
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,00
Gasto Informado	328.259.833,07	338.418.742,75	346.050.954,40	367.576.588,22
Inclusões da Fiscalização	12.141.430,00	13.355.660,00	14.657.190,00	15.900.730,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	340.401.263,07	351.774.402,75	360.708.144,40	383.477.318,22
Receita Corrente Líquida	668.732.186,56	689.924.657,87	701.932.486,38	701.310.271,98
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	668.732.186,56	689.924.657,87	701.932.486,38	701.310.271,98
% Gasto Informado	49,09	49,05	49,30	52,41
% Gasto Ajustado	50,90	50,99	51,39	54,68



afastamentos em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, dentre outros, portanto, descaracterizado o seu caráter indenizatório.

Verifico que a Administração cumpriu o que determina o artigo 1º, "c", da Lei Municipal nº 4.298/11¹⁰, que instituiu o benefício, no entanto, as disposições contidas no artigo 55 da Lei Complementar nº 17/07¹¹ (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro) autorizam a concessão integral ao servidor, sem desconto dos dias não trabalhados, seja por férias, afastamentos diversos ou por licenças remuneradas (evento 75.26, pags. 01, 04 e 06).

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, corporificado na Súmula Vinculante nº 55, acerca da natureza indenizatória do auxílio alimentação, cujo pagamento é devido exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

¹⁰ Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Alimentação dos Servidores Municipais conforme pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho 2011-2012 celebrado com o Sindicato da Categoria, conforme discriminado a seguir:

(...)

c) Fica estabelecido que a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, o DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto, a Fundação Municipal de Saúde, o Arquivo Público e Histórico Municipal "Oscar de Arruda Penteado", a Fundação Pública Municipal "Ulysses Guimarães" e o Instituto de Previdência do Município, fornecerão a todos os seus servidores públicos municipais活os, a título de Auxílio Alimentação, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, creditando os valores em cartão magnético oferecidos pela Administração, o valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

¹¹ Art. 55 – Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento até oito dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III – falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, avós e companheiros, até oito dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

IV – falecimento de Iós, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até dois dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

V – licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI – licença para tratamento de saúde do servidor;

VII – licença para tratamento de saúde de pessoa da família até trinta dias consecutivos ou não;

VIII – licença a funcionária gestante;

IX – licença a funcionária da qual trata o artigo 82 desta Lei Complementar;

X – licença ao funcionário por motivo de paternidade até oito dias;

XI – missão ou estudo de comprovado interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

XII – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XIII – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XIV – licença-prêmio;

XV – um dia a cada quatro meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;

XVI – candidatura a cargo eletivo e sindical, se obrigatório o afastamento;

XVII – mandado legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XVIII – convocação para o serviço militar;

XIX – júri e outros serviços obrigatórios por lei.



Ainda que a Prefeitura não efetue corretamente o pagamento do auxílio-alimentação, entendo que a falha não altera a natureza indenizatória do benefício, razão pela qual deve o respectivo valor (R\$ 15.900.730,00) ser excluído do cálculo de despesa com pessoal, mas com **determinação** à Administração para que regularize a falha para o próximo exercício, observando a jurisprudência do STF sobre o assunto, notadamente a Súmula Vinculante nº 55.

Efetuada essa retificação, os gastos com pessoal passaram a 52,41% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2018, ficando, portanto, dentro do limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, porém, ultrapassou aquele previsto no artigo 22, parágrafo único, da mesma Lei, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2017	2018	2018	2018
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,00
Gasto Informado	328.259.833,07	338.418.742,75	346.050.954,40	367.576.588,22
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	328.259.833,07	338.418.742,75	346.050.954,40	367.576.588,22
Receita Corrente Líquida	668.732.186,56	689.924.657,87	701.932.486,38	701.310.271,98
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	668.732.186,56	689.924.657,87	701.932.486,38	701.310.271,98
% Gasto Informado	49,09	49,05	49,30	52,41
% Gasto Ajustado	49,09	49,05	49,30	52,41

Por fim, ressalto que esta decisão não destoa das proferidas recentemente nos autos dos TCs-006395.989.16 e 006283.989.16¹².

2.6. Atinente aos **Precatórios**, a Fiscalização informou (item B.1.5) que o Município foi enquadrado no Regime Especial e, em 09-05-17, celebrou

¹² TC-006395.989.16 – Prefeitura Municipal de Indiana, Primeira Câmara de 11-06-19, de minha Relatoria.
TC-006283.989.16 – Prefeitura Municipal de Analândia, Primeira Câmara de 05-11-19, de minha Relatoria.



Termo de Compromisso com Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE no montante de R\$ 76.269.231,43, referentes a débitos pendentes até 31-12-16, divididos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, a partir de janeiro de 2017, mediante o depósito na conta vinculada ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios, em valores correspondentes a 2,98% da RCL mensal, calculados nos termos da EC nº 94/16 (evento 75.49, pg. 07).

No mais, informou que restou prejudicada a análise da matéria em razão da ausência de documentação não encaminhada pela municipalidade.

Em análise às contas do exercício de 2017 (TC-006884.989.16), verifico que:

- Em 01-12-17, a Prefeitura encaminhou o Ofício PGM nº 256/2017 ao DEPRE, relatando ter herdado uma enorme dívida de precatórios da administração anterior e, mesmo com os esforços empreendidos, não foi possível sua quitação na totalidade. Diante do exposto, solicitou ao referido Órgão o adiamento do pagamento das parcelas referentes às competências de novembro e dezembro de 2017, bem como a de janeiro de 2018, para o mês de fevereiro, em uma única parcela, sendo a proposta deferida em 14-12-17 (evento 161.4, pgs. 01 e 07/10);
- Em 02-02-18, por meio do Processo EP nº 2.345/15, a municipalidade foi intimada a manter os aportes mensais praticados em dezembro de 2017 até a apresentação de um novo plano de pagamento de precatórios, nos termos da EC nº 99/17 (evento 161.4, pg. 02);
- Em 17-05-18, por meio da Informação nº 003399/2018, o DEPRE constatou que os depósitos mensais realizados no exercício de 2017 mostraram-se insuficientes no montante de R\$ 489.627,11, atualizado até 17-04-18, tendo o débito sido quitado em 01-08-18 (evento 161.4, pg. 03). Informou, ainda, que a Prefeitura, por meio do Ofício PGM nº 75/2018, apresentou o Plano Anual de Pagamento para a quitação da dívida com precatórios até o final do prazo constitucional, indicando o valor que pretende



depositar no exercício de 2018 (R\$ 1.128.304,29 mensais), equivalente a 2% sobre a RCL (evento 161.4, pgs. 05/06 e 13/18).

Quanto ao exercício em exame, ressalto que a documentação encartada nos autos pela Fiscalização (evento 75.49, pgs. 32/41) noticia que a Prefeitura encaminhou ao DEPRE o Ofício PGM nº 339/2018, em 17-12-18, pleiteando o parcelamento das parcelas devidas até outubro (R\$ 3.696.621,43) e dos depósitos mensais com vencimento em novembro e dezembro (R\$ 2.319.545,42), totalizando R\$ 6.016.166,85, em 03 (três) parcelas iguais a partir de fevereiro de 2019, tendo em vista que são os meses de maior arrecadação do município em repasse de verbas decorrentes do IPVA. O pedido foi deferido na mesma data, sem prejuízo da alíquota devida para o exercício de 2019 (2%).

Os requisitórios de baixa monta¹³ não foram quitados em sua totalidade, restando um saldo pendente no exercício de R\$ 32.643,40, em afronta ao disposto no artigo 100, §5º, da CF¹⁴.

E, finalmente, informou a Fiscalização que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

Tendo em conta a modicidade do valor envolvido em relação à totalidade da dívida, entendo que a falha pode ser relevada, no entanto, **adviso** o município para que cumpra rigorosamente o pagamento dos precatórios e requisitórios judiciais nos respectivos prazos de vencimento, uma

¹³ Quadro da Fiscalização:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	14.733,62
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	1.006.391,69
Pagamentos efetuados no exercício em exame	988.481,91
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
Saldo para o exercício seguinte	32.643,40

¹⁴ "Artigo 100: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)"

§ 5º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."



vez que a inadimplência aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária.

2.7. Mas, as contas se ressentem de **irregularidade grave e capaz de comprometê-las por inteiro**. Refiro-me aos **Encargos Sociais – RPPS**.

De acordo com as informações da Prefeitura, corroboradas pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC (Itens B.1.6 e B.1.4.1):

- não foram recolhidos os encargos sociais devidos às contribuições patronais das competências de abril a dezembro, bem como o 13º salário de 2018, totalizando R\$ 14.191.299,08;
- constam em aberto os valores concernentes às transferências financeiras das competências de abril a dezembro, incluindo o 13º salário de 2018, no montante de R\$ 2.318.652,81;
- não foi realizado o aporte para cobertura do déficit atuarial no montante de R\$ 12.888.310,51;
- as contribuições patronais dos meses de janeiro e março do exercício foram quitadas com atraso, em descumprimento do disposto no artigo 57, §4º¹⁵, da Lei Complementar municipal nº 23/2007, que instituiu o regime de previdência no município.

A Fiscalização verificou que a Prefeitura possui parcelamentos de débitos previdenciários, autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria MF nº 333/2017¹⁶, e outras leis e portarias vigentes¹⁷, os quais vêm sendo cumpridos regularmente (item B.1.4.1).

¹⁵ "Art. 57: As contribuições devidas ao IPRC lhe serão repassadas até o dia dez do mês subsequente ao da competência", disponível em <http://www.iprc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/11/LeiComplementar-n023-Atualizada.pdf>.

¹⁶ Relação de parcelamentos vigentes baseados na Portaria nº 333/2017:

ENCARGO	Nº DO ACORDO	VALOR PARCELADO	Nº DE PARCELAS	PAGAS NO EXERCÍCIO
INSS	Não informado	R\$ 25.119.985,14	200	12
RPPS	2.261/2017	R\$ 16.984.736,48	200	12
RPPS	2.234/2017	R\$ 7.015.883,80	200	12

¹⁷ Perante o INSS, Acordo nº 112/99 no valor de R\$ 54.142.855,81, divididas em 240 parcelas, pagas durante o ano 12 parcelas.



Existem ainda dois processos judiciais, nº 100653.51.2016.8.26.0510¹⁸ e nº 1000.487-28.2018.8.26.0510¹⁹. Quanto ao primeiro, a própria municipalidade declarou, conforme documentação anexa (evento 75.7, pgs. 01/02), bem como nas justificativas encartadas, não ter efetuado o pagamento de nenhuma parcela no exercício em razão da controvérsia sobre o valor. No que toca ao segundo, foi quitada a parcela inicial no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), mas constam em aberto as parcelas devidas do período de agosto a dezembro de 2018.

Ressalto que os encargos sociais também foram objeto de denúncias constantes dos expedientes TCs-021889.989.18 e 002106.989.19 (item 1.4 do relatório), tendo a Fiscalização concluído pela procedência dos fatos narrados.

Por fim, o município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido por força de Mandado de Segurança de que trata o Processo Judicial nº 1017645-45.2017.4.01.3400, concedido pela 16ª Vara Federal Civil da SJDF – Seção Judiciária do Distrito Federal (evento 75.10).

Em consulta ao relatório do 2º quadrimestre das contas da municipalidade do exercício de 2019 (TC-004982.989.19), a Fiscalização apurou:

- Ainda se encontram em aberto os valores referentes às contribuições patronais das competências de abril a dezembro, incluindo o 13º salário de 2018, às transferências financeiras dos citados períodos, bem como o aporte para cobertura do déficit atuarial (evento 68.7);

- Em relação ao Processo Judicial nº 1000653-51.2016.8.26.0510, a Prefeitura declarou que o parcelamento teve sua exigibilidade suspensa, com aceitação do Conselho do IPRC, por conta de alteração legislativa que possibilitaria o pagamento, anteriormente pactuado em 60, em 200 (duzentas) parcelas (evento 68.7);

¹⁸ Perante o RPPS no valor de R\$ 40.318.197,14, divididas em 60 parcelas, devidas no exercício 12 parcelas, não tendo quitado nenhuma.

¹⁹ Perante o RPPS no valor de R\$ 28.348.081,25, divididas em 200 parcelas, devidas no exercício 06 parcelas, sendo quitada apenas uma.



- Quanto ao Processo Judicial nº 1000487-48.2018.87.26.0510, houve pagamento apenas da primeira parcela, no montante de R\$ 3.000.000,00. Em razão disso, o IPRC ingressou, junto ao Poder Judiciário, com pedido de cumprimento de sentença em 16-10-19 (evento 68.8).

Ressalto que a ausência de recolhimento de encargos sociais configura conduta inadequada da Administração, por ser capaz de provocar o desequilíbrio do órgão previdenciário local e do próprio sistema previdenciário como um todo, além de postergar a obrigação, implicando endividamento da Prefeitura e redução da capacidade de investimentos nos próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Neste contexto, não há como aprovar as presentes contas.

2.8. Diante do exposto, acompanhando as manifestações convergentes da **ATJ** (Setor Especializado, Unidades de Economia e Jurídica e Chefia) e do **MPC** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de RIO CLARO, relativas ao exercício de 2018.

2.9. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

b) Envide esforços para reverter a situação de déficits orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

d) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.



e) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

f) Cumpra rigorosamente as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, no que se refere às despesas de pessoal.

g) Aprimore a gestão de pessoal, com vistas à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

h) Adote providências efetivas no que se refere à concessão de horas extras dos servidores.

i) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

j) Observe a ordem cronológica de pagamentos das exigibilidades.

k) Contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

l) Adote providências no que se refere à insuficiência de vagas na rede municipal (creche) e à obtenção do AVCB nas áreas do ensino, saúde e tesouraria.

m) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Creche Municipal e Tesouraria).

n) Adote medidas para o exato cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

o) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do



Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

p) Empreenda as medidas necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas, especialmente em relação ao TC-017090.989.19, que trata da análise do contrato da reforma administrativa (item B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos).

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-021267.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) a abertura de autos apartados para tratar da Contratação de eventuais (item B.1.9), devendo o expediente TC-021267.989.19 subsidiar o assunto.

2.10. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

TC-4641.989.18
Fl. 1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-JSE2-7ZV3-612V-6DHT

Processo nº:	TC 4641.989.18
Prefeitura Municipal:	Rio Claro
Prefeito (a):	João Teixeira Junior
População estimada (01.07.2018):	204.797
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-5,79%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,85%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Parcialmente
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Parcialmente
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,68%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	30,08
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	84,50%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	99,97%
ENSINO- Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Não ¹
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	32,68%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas no relatório do evento 30.42 (1º Quadrimestre) e do evento 59.30 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com

¹ A utilização do saldo (0,03% dos recursos do FUNDEB, correspondendo a R\$ 22.969,44) ocorreu apenas em 17.04.2019 (evento 75.51, fls. 42/46).



tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos pela legislação. As contas da Municipalidade também foram objeto da III e VI Fiscalizações Ordenadas, sobre as temáticas de tesouraria e creches municipais (eventos 12 e 41).

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 145), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, pugnando pela sua rejeição pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – déficit orçamentário de 5,79% da arrecadação (R\$ 32.811.401,72), a despeito dos seis alertas emitidos por esse egrégio Tribunal;
2. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias correspondentes a 45,37% da despesa inicialmente fixada, com destaque para aberturas de créditos suplementares sem lastro, porque se deram com base em inexistentes excesso de arrecadação e superávit financeiro de exercício anterior;
3. **Item B.1.2** – aumento de 131,96% do déficit financeiro do exercício anterior, saindo de R\$ 22.046.790,75, em 2017, e alcançando o valor de R\$ 51.139.125,11 ao final do exercício em exame;
4. **Itens B.1.3 e B.3.3** – ausência de liquidez (índice de 0,3165) frente aos compromissos de curto prazo e quebra da ordem cronológica de pagamentos;
5. **Item B.1.4** – crescimento da dívida de longo prazo (7,68%), ocasionado, essencialmente, pelos parcelamentos de contribuições previdenciárias;
6. **Item B.1.5** – inconsistências no registro dos precatórios, em inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
7. **Itens B.1.6 e B.1.6.1** – pagamento apenas parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, inclusive do aporte para a cobertura do déficit atuarial, além de atrasos nas parcelas pagas no exercício;
8. **Item B.1.8.1** – gasto com pessoal equivalente a 54,68% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da desobediência às vedações impostas pelo artigo 22 do mesmo diploma legal quando da superação do limite prudencial para as despesas laborais;
9. **Item B.3.1** – divergências entre as informações acerca dos bens patrimoniais constantes nos inventários de bens móveis e imóveis e os saldos registrados no Balanço Patrimonial;
10. **Item B.3.2** – descontrole sobre a dívida ativa, além de inconsistências nas informações prestadas à Corte de Contas.

E cumpre acrescentar, em detrimento da valoração dos presentes demonstrativos, o insuficiente pagamento dos precatórios e requisitórios de pequeno valor devidos no exercício, conforme informações disponíveis às fls. 17/23 do relato fiscalizatório



(movimentação 75.51), em desobediência às sistemáticas previstas na EC nº 99/2017² e também no artigo 17 da Lei nº 10.259/2001³.

Também compromete a regularidade dos demonstrativos a insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb. Isso porque, após apurar os valores aplicados no exercício 2018, verificou a Fiscalização que R\$ 22.969,44 da parcela deferida foram aplicados somente em 17/04/2019, em inobservância ao que determina o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (evento 75.51, fls. 42/46). Referido dispositivo é taxativo ao asseverar que os recursos provenientes do Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, podendo o percentual de até 5% do valor recebido ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – adote medidas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
3. **Item B.1.9.2** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
4. **Itens B.3.1.1 e C.3** – corrija as falhas apuradas em inspeções ordenadas relativas à tesouraria e à creche municipal;
5. **Item C.1** – contabilize corretamente os investimentos em ensino e ponha fim ao déficit de vagas existente na educação infantil;
6. **Item G.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes, sobretudo o preconizado no Comunicado SDG nº 16/2018; e
7. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a

² ADCT, Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

³ Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC-4641.989.18
Fl 4

exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/93.

No que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, opina-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS / APARTADOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, resarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação aos seguintes itens:

Item B.1.9.3 – o item sinaliza irregularidades relacionadas à contratação de trabalho extraordinário pela Prefeitura, tendo em vista que, pelos dados obtidos, houve servidores que teriam realizado até 12,58 horas extras por dia útil do exercício, quantitativo que, além de desatender à legislação trabalhista, é impraticável. Quanto aos valores recebidos, o relato fiscalizatório aponta que os servidores que mais prestaram trabalho extraordinário no exercício tiveram em seus vencimentos o acréscimo mensal médio de R\$ 7.867,00, sendo que um servidor chegou a receber em fevereiro R\$ 18.004,00 a título de trabalho extraordinário.

Quanto ao apontamento do item B.1.4.1, que dá conta do inadimplemento de parcelamentos junto ao RPPS, tendo em vista a argumentação de que as dívidas se encontravam em discussão no âmbito judicial (movimentação 127.1, fl. 15), pugna-se por nova avaliação da matéria quando da próxima inspeção *in loco*.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/59/24

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-JSE2-7ZV3-612V-6DHT



PARECER

TC-004641.989.18-1

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2018.

Prefeito: João Teixeira Junior.

Advogados: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238) e Rodrigo Ragghianti (OAB/SP nº 225.089).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS DEVIDOS AO RPPS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas, especialmente em relação ao TC-017090.989.19, que trata da análise do contrato da reforma administrativa (Item B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos).



Determina, por fim, a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-021267.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; bem como a abertura de autos apartados para tratar da Contratação de eventuais (item B.1.9), devendo o expediente TC-021267.989.19 subsidiar o assunto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br



TC-004641.989.18-1
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 29-09-2020

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas, especialmente em relação ao TC-017090.989.19, que trata da análise do contrato da reforma administrativa (Item B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos).

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-021267.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; bem como a abertura de autos apartados para tratar da Contratação de eventuais (item B.1.9), devendo o expediente TC-021267.989.19 subsidiar o assunto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

**PREFEITURA MUNICIPAL: RIO CLARO
EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao subscritor do expediente TC-0021267.989.19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-004641.989.18-1
Municipal

➤ À Fiscalização competente para:

- formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, bem como autos próprios, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s).
- cumprir o determinado no voto do Relator.
- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 30 de setembro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/mlv/cleo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SÉRGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-PUFK-D599-5GE6-39BY

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

122

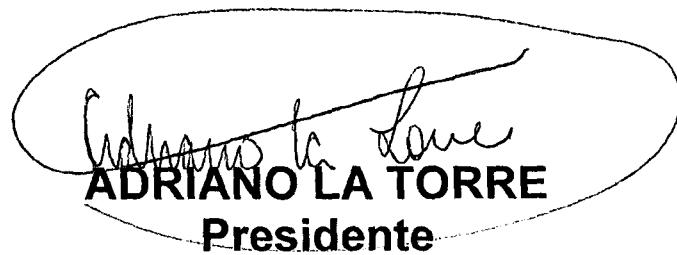
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Nas condições de Presidente, Relator e Membro da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finança desta Edilidade, declaramos que recebemos da Secretaria da Casa, cópia do Processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Unidade Regional de Araras - UR.10) o TC-004641.989.18-1, referente as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2018.

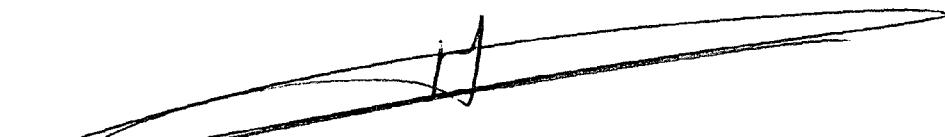
Rio Claro, 13 de julho de 2021.



ADRIANO LA TORRE
Presidente



GERALDO LUIS DE MORAES
Relator



PAULO MARCOS GUEDES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

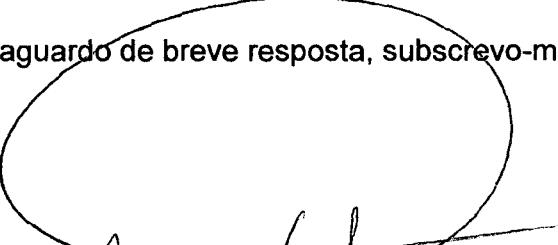
Rio Claro, 15 de julho de 2021.

Ofício CAEO nº 003/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Como Presidente da **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, solicito a Vossa Excelência que notifique ao Senhor **JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**, Prefeito Municipal no período de 2017 à 2020, para que o mesmo apresente **DEFESA** própria ou por procuração em 10(dez) dias corridos do recebimento desta, junto à esta Comissão, em função de ter tido suas contas julgadas **IRREGULARES** junto ao Tribunal de Contas referente ao Ano de 2018, conforme documentos anexos, lembrando que a Câmara Municipal de Rio Claro não tem mais o recesso parlamentar no meio do ano, não suspendendo assim o andamento dos prazos no mês de julho.

No aguardo de breve resposta, subscrecio-me.


ADRIANO LA TORRE (Progressistas)

Presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária
e Finanças

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rio Claro – SP.


JEZER VALADARES
Chefe de Gabinete Presidência
15/07/2021
15/07/2021

15JUL2021 16:58

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 15 de julho de 2021.

Ofício do Gabinete da Presidência nº 063/2021

**Ao Excelentíssimo Senhor,
João Teixeira Júnior
Prefeito Municipal no período de 2017 à 2020.**

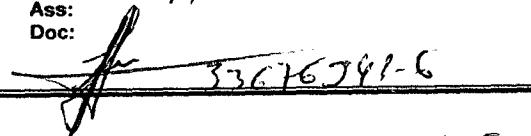
Como Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro, notifico a Vossa Excelência, Sr. **JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**, Prefeito Municipal no período de 2017 à 2020, para que apresente **DEFESA** própria ou por procuração em 10 (dez) dias corridos do recebimento desta, junto à esta Casa de Leis, em especial **A Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças**, em função de ter tido suas contas julgadas **IRREGULARES** junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao Ano de 2018, conforme documentos anexos, lembrando que a Câmara Municipal de Rio Claro não tem mais o recesso parlamentar no meio do ano, não suspendendo assim o andamento dos prazos no mês de julho.

Se em anexo documentos que farão parte do processo de Decreto Legislativo para aprovação ou rejeição das contas e arquivo digital (em mídia CD-R), conforme disponibilizado pelo próprio Tribunal, encaminhamos o referido processo que pode ser acessado na seguinte forma: Acessar a pasta “**00004641989181_e_outros**”, logo depois “**4641989181**” e o arquivo “**index**”; para ter acesso na íntegra da visualização do processo que correu junto ao Tribunal de Contas.

Sem mais para o momento e no aguardo de uma resposta, subscrovo-me com protesto de consideração.


José Pereira dos Santos
Presidente Câmara Municipal de Rio Claro

Recebido: 19/7/2021
Ass:
Doc:


33676741-6

125

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DA
CIDADE DE RIO CLARO, SP.

Ofício nº 063/2021

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, ex-prefeito desta Cidade de Rio Claro (2017-2020), em resposta ao respeitável ofício em epígrafe, que oferta prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa junto a “Comissão de Acompanhamentos da Execução Orçamentária e Finanças”, em decorrência de apontadas irregularidade nas contas do ano de 2018 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respeitosamente comparece perante à ilustre presença de Vossa Excelência, para requerer **dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa**, por conta do volume extenso dos dados fornecidos por Vossa Excelência e a necessidade de levantamento outros dados históricos referentes ao mesmo apontamento.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Rio Claro, 28 de julho de 2021.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR

*Porteado
28/7/21
Poder Judicador*
COMARCA DE RIO CLARO
28/07/2021 14:54

926

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 09 de agosto de 2021.

Ofício CAEO nº 004/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Como Presidente da **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, solicito a Vossa Excelência que notifique ao Senhor **JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**, Prefeito Municipal no período de 2017 à 2020, que o Ofício nº 063/2021, protocolado em 28/07/2021, foi **ACOLHIDO** por esta Comissão, sendo **DEFERIDO** a dilação do prazo de **15 (quinze) dias corridos** para apresentação de defesa a partir do recebimento desta.

No aguardo de breve resposta, subscrecio-me.



ADRIANO LA TORRE (Progressistas)

Presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rio Claro – SP.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 09 de agosto de 2021.

Ofício do Gabinete da Presidência nº 071/2021

**Ao Excelentíssimo Senhor,
João Teixeira Júnior
Prefeito Municipal no período de 2017 a 2020.**

Como Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro, notifico a Vossa Excelência, Sr. **JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**, Prefeito Municipal no período de 2017 à 2020, que foi acolhida pela **Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças** Vossa solicitação através do Ofício 63/2021, protocolado em 28/07/2021, sendo **DEFERIDO** a dilação do prazo de **15 (quinze) dias corridos** para apresentação de defesa a partir do recebimento desta.

Sem mais para o momento e no aguardo de uma resposta, subscrevo-me com protesto de consideração.


José Pereira dos Santos
Presidente Câmara Municipal de Rio Claro

ASS: 
DATA: 09/08/2021
CPF: 27903295837

EXCELENTESSIMO SENHOR VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
MUI DIGNO PRESIDENTE DA CÂMARA DE RIO CLARO – ESTADO DE SÃO
PAULO

Contas Exercício de 2018
Prefeitura Municipal de Rio Claro

24/06/2021
16:10
Recebido
Magistrado
LÉONEL BARBOSA
Cabinete Vereador Pereira

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, ex-Prefeito do
Município de Rio Claro, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atendimento ao Ofício Presidência nº 071/2021, apresentar seus esclarecimentos.

Cuida-se na oportunidade do julgamento das contas
de 2018 da Prefeitura Municipal de Rio Claro, tratadas nos autos do Processo e-TC nº
4641/989/18-1, as quais obtiveram parecer desfavorável à aprovação, em voto do Nobre
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

O parecer desfavorável foi fundamentado em um
único ponto, relativo à ocorrência de recolhimentos parciais dos encargos sociais
devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

Todos os outros pontos suscitados em relatório
elaborado pela equipe de Fiscalização Financeira do E. Tribunal de Contas foram
relevados e considerados insuficientes para macular as contas aqui analisadas.

1

Assinatura de João Teixeira Junior

24/06/2021 16:00

X
129

Porém, ao final destas, restará evidente que essa Casa de Leis deverá rejeitar o parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas, aprovando sem ressalvas as contas do Município de Rio Claro do exercício de 2018.

De plano deve-se destacar que o Executivo Municipal de Rio Claro deu atendimento a todos os ditames constitucionais e legais que regem as contas municipais, bem como conseguiu ficar dentro do patamar tolerado de dívida constante da jurisprudência daquela Corte de Contas:

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,08%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,97%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,50%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	52,41% após ajustes	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,35%	6%
Execução Orçamentária – (R\$ 32.811.401,72) não amparado em resultado financeiro do exercício anterior	Déficit – 5,79% da receita arrec.	
Resultado Financeiro – (R\$ 5.555.565,11)	Déficit – 26 dias da RCL	
Precatórios	Relevado	
Remuneração dos agentes políticos	Regulares	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	

O próprio voto do E. TCESP anota a regularidade dos pontos cruciais das contas municipais no ano de 2018:

"A instrução dos autos demonstra que o Município de RIO CLARO observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS)."

No que respeita ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota C+, isto é, superior ao exercício de 2017. No ensino (i-Educ), o Município alcançou a nota B (efetiva), idêntica ao exercício de 2017, e na saúde (i-Saúde) também obteve a nota B (efetiva), superior ao exercício anterior.

Ou seja, o Município, através da administração realizada pelo ora peticionante, obteve considerável melhora na prestação de serviços públicos essenciais que são a Saúde e Educação, mesmo com um déficit de arrecadação no montante de R\$ 25.242.154,12 (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e doze centavos).

Porém, como consta do Voto emanado pelo Conselheiro Sidney Beraldo, a Prefeitura Municipal efetuou recolhimentos parciais dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – referente às contribuições patronais, a partir do mês de abril.

Vejam nobres Edis que não foram recolhidos ao Regime Próprio Municipal somente a parte patronal. Os valores descontados dos empregados foram totalmente quitados no exercício de 2018!

Destarte, a situação aqui apresentada deve ser vista com muita cautela.

Em primeiro lugar necessário destacar que devido à recusa do IPRC em acolher a formalização de novo acordo de parcelamento, o Município viu-se obrigado a propor a Ação de Consignação em Pagamento - Processo

Judicial nº 1000653-51.2016.8.26.0510, uma vez que o Instituto se recusou por inúmeras vezes a aceitar as tentativas de composição.

Nesse ponto, imperioso esclarecer que, à época, o município contava com dois acordos de parcelamentos em curso (277/14 e 278/14), devidamente autorizados na forma do disposto pela Portaria 402 do Ministério da Previdência Social, e pagos rigorosamente em dia.

Em segundo lugar deve-se atentar para o fato de que o exercício de 2018 foi marcado pela Greve dos Caminhoneiros, manifestação que paralisou serviços como fornecimento de combustíveis e distribuição de alimentos e insumos médicos, levando o país à beira do colapso.

E Rio Claro não foi diferente, município que teve que declarar situação de emergência.

Outrossim, ao assumir a Prefeitura Municipal, no ano de 2017, o ora manifestante deparou-se já com acordos de parcelamento em vigência, em valores expressivos. E, diante da grave situação financeira enfrentada pelo município, não havia como honrar tais pendências. Tal conjuntura beirava o caos.

Inclusive o Município não possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária desde o ano de 2015!

Assim, fez bem o administrador em tentar pactuar novo parcelamento para que pudesse manter a administração funcionando e ainda quitar todos os encargos sociais.

132

E tal decisão surtiu efeito. O Prefeito Municipal conseguiu, mesmo com cenário tão negativo, construir cinco escolas e seis postos de saúde. Conseguiu honrar com sua folha de pagamento. E mais, conseguiu cumprir todos os ditames constitucionais que regem as contas municipais.

Tal esforço foi significativo, louvável e deve ser levado em consideração.

Mas veja, reiterando, a parte dos empregados NUNCA foi esquecida.

Desse modo, o Executivo Municipal não teve alternativa senão buscar discutir judicialmente, através do Processo Judicial nº 1000487-48.2018.8.26.0510, o qual consta trânsito em julgado na data de 24/10/2018, com posterior fase de cumprimento de sentença (Processo nº 0006918-81.2019.8.26.0510) e, arquivado definitivamente em 29/09/2020.

Os valores discutidos no referido processo estão regulares, depois de homologado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida Previdenciária firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro, Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC.

Consta da cláusula terceira do referido acordo que a parcela inicial a ser paga pela Prefeitura de Rio Claro, seria no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e o saldo remanescente seria pago em 200 parcelas, em valor a ser apurado. Ou seja, a informação constante do voto de que teria sido efetuado o pagamento somente da primeira parcela é equivocada.

E a jurisprudência do Tribunal de Contas é a de que a formalização de acordo de parcelamento pelo Município evidencia que o administrador não está inerte. Ao contrário, está em busca da proteção do erário municipal.

Assim, não se mostra razoável prejudicar o gestor que efetivou tal parcelamento, o qual se encontrava em total consonância com a legislação que rege a matéria. Como já dito alhures, a situação relacionada aos encargos sociais foi herdada pelo ora peticionante, o mesmo não deu causa a tal problemática.

Deve-se ainda salientar que o Município possuía no exercício o CRP válido, conforme consta do parecer emitido pelo Nobre Relator:

"Por fim, o município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido por força de Mandado de Segurança de que trata o Processo Judicial n.º 1017645-45.2017.4.01.3400, concedido pela 16ª Vara Federal Cível da SJDF – Seção Judiciária do Distrito Federal (evento 75.10)."

Ou seja, no ano de 2018, aqui analisado, o então Prefeito Municipal, ora manifestante, conseguiu a emissão de documento de suma importância, e que, como já dito anteriormente, Rio Claro não possuía desde o exercício de 2015!

Ainda, deve se dar destaque à maciça jurisprudência daquela Corte, a qual não emite parecer desfavorável às contas nas

quais o parcelamento de encargos sociais tenha sido efetivado, e que venha sendo cumprido pelo órgão, conforme a seguir colacionados.

Vejamos.

“RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 02/03/2021

ITEM 46 TC-004591.989.19-9

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2019.

(...)

Retornando os autos após o pronunciamento da área técnica especializada sobre o item B.1.8.1 - Despesa de Pessoal, o Ministério Público de Contas, evento 121, a despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica, considera que os demonstrativos não se encontram em boa ordem. Isso porque o inadimplemento dos encargos sociais, ainda que com posterior parcelamento da obrigação, é fato desabonador à administração, que obsta, por si só, a aprovação dos resultados obtidos pela gestão, opinando, assim, pela emissão de parecer prévio desfavorável com recomendações (...). AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA, exercício de 2019, apresentaram falhas que podem ser relevadas. As questões mais importantes constantes nos autos destacadas pelo MPC podem, neste momento, ficar no campo das recomendações. Advirto que o Poder reestuture o seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal. Assim, o

Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 29,26%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 73,07%, PESSOAL 53,42%, SAÚDE 22,74% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 3,64%, totalmente amparada por superávit financeiro do exercício anterior. Nestes termos e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** às contas em exame.” (grifamos)

RENATO MARTINS COSTA - Conselheiro

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/02/2021 – ITEM 59

TC-004753.989.19-3

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2019.

(...)

ENCARGOS . – ausência de pagamento dos encargos previdenciários (INSS) relativos às competências 09/2019, 10/2019, 11/2019 e 13/2019, incorrendo em pagamento de juros e multa e em parcelamento1 para além do exercício. (...) O parcelamento dos encargos devidos ao INSS pode ser relevado na situação dos autos, tendo em vista a celebração do acordo de parcelamento dentro do exercício e a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido. (...) Em face de todo o exposto e acolhendo o posicionamento da i. ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura**

**Municipal de Herculândia relativas ao exercício de 2019,
excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal."**

Ainda no tocante aos resultados alcançados pelo ora manifestante, deve-se destacar que somente nas áreas de Saúde e Educação foram investidos o total de R\$ 24.226.874,19 (Vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

Foram aplicados na Saúde o correspondente a 32,68% da receita de impostos, ou seja, mais que o dobro do que determina a Constituição Federal, que é de 15%.

Ora, o Administrador poderia ter governado de outra forma, pois se houvesse limitado os empenhos na área da Saúde, teria conseguido recolher os encargos sociais em sua totalidade. Contudo, tal situação, aí sim, seria totalmente irresponsável e inadmissível para um governo eficiente.

É certo também que desde o exercício de 2016, o Município de Rio Claro (assim como a maioria de todos municípios brasileiros) enfrentou inúmeras dificuldades que refletiram na execução orçamentária.

Esses dados refletiram diretamente nas contas municipais, visto que essas pessoas passaram a depender mais dos serviços públicos. As centenas de famílias que sentiram os reflexos do desemprego deixaram de se utilizar de serviços particulares para fazer uso de equipamentos públicos, especialmente, nas áreas de assistência social (benefícios eventuais aumentaram),

educação (número de alunos aumentou, especialmente, na Educação Infantil) e saúde (elevação do número de pessoas atendidas).

Assim, resta evidente que o manifestante, ex-Prefeito do Município de Rio Claro, agiu totalmente em busca do interesse público. E conseguiu, conforme restou comprovado pelos Índices de Efetividade da Gestão Municipal alcançados nas áreas mais sensíveis da Administração Pública.

Tal índice foi criado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas, para subsidiar a gestão municipal com elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade.

Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

Assim, ao conseguir melhorar tal índice do ano de 2017 para 2018, como informado anteriormente, ainda que tenha tido algum problema com o recolhimento da parte patronal ao IPRC, resta claro que o Prefeito Municipal não agiu com imprudência, ou irresponsabilidade, muito menos dolo!

Cabe assim concluir que as falhas apontadas no Exercício de 2018 pelo Tribunal de Contas decorreram da enorme crise que assolou o país, combinada com um grande crescimento da população, a qual não poderia de forma alguma perecer sem os serviços essenciais. Ainda, não se pode deixar de levar

em consideração que o gestor buscou assegurar o erário, ao parcelar a dívida que, repita-se, não foi criada por ele.

Em momento algum o Prefeito Municipal agiu com dolo ou má-fé. Isso é inquestionável.

E, destaque mais importante, em nenhum momento, da análise efetuada pela Fiscalização Financeira e do voto emitido pelo Relator das Contas, restou alegado ou evidenciado qualquer ato doloso por parte do então Prefeito Municipal.

Ao contrário!

Tampouco podemos falar aqui em falha insanável, uma vez que os parcelamentos foram efetivamente firmados, bem como o município possuía no ano de 2018 o Certificado de Regularidade Previdenciária documento fornecido pela Secretaria da Previdência Social, que atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Fazemos a alegação acima com base no fato de ser competência exclusiva da Câmara Municipal exercer atividades de controle sobre os demais poderes, posto serem os Vereadores legítimos representantes do povo no Estado Democrático em que vivemos.

Pela evidência, a função fiscalizadora do Vereador é de suma importância, tanto que reconhecida pela Constituição Federal como mecanismo de controle externo e interno (artigo 70 da Carta Magna).

Sabemos que, ao apreciar as contas do Poder Executivo, o Poder Legislativo está exercendo uma função típica que resulta na prática de um ato político de sua exclusiva competência constitucional. Logo, quando da apreciação das contas, deverá apenas o Poder Legislativo atentar para as formalidades que revestem o procedimento.

Sob tal prisma, em se tratando da legítima esfera de controle exercida por este E. Tribunal de Contas, importante se faz pontuar também a incidência do quanto acrescido normativamente à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – pela Lei n.º 13.655/2018, inclusive para se consignar *a ausência de elemento subjetivo doloso – e nem mesmo em erro crasso* – por parte do interessado que ora se manifesta através destas justificativas.

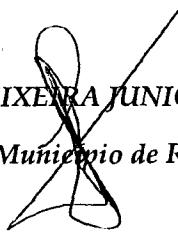
Nesses termos, em se tratando da aplicação do direito público, o ordenamento jurídico pátrio passa a reconhecer que: a. *“não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”* (art. 20); e b. *“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor”* (art. 21, *caput*), devendo ser ponderadas *“circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”* (art. 21, § 1º).

A seu turno, a responsabilização pessoal de agentes públicos pode se dar apenas em atuação administrativa emanada em *“dolo ou erro*

grosseiro" (art. 28), de modo a restar absolutamente inviável, pelos elementos constantes das contas aqui analisadas, que se cogite em responsabilização pessoal, haja vista a ausência de demonstração de elemento subjetivo suficiente a tanto.

Diante de todo o exposto, requer o peticionante seja o parecer desfavorável emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo REJEITADO, para que sejam APROVADAS as contas do Município de Rio Claro do exercício de 2018.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021


JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
ex-Prefeito do Município de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 12/2021 – PROCESSO N° 15891-209-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2021, de autoria da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças desta Casa Legislativa, que dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro referente ao exercício de 2018.

Preliminarmente, esta Procuradoria ressalta que não lhe cabe tecer Parecer Jurídico a respeito do teor contido no Projeto de Decreto Legislativo em apreço, ou seja, analisar as contas do exercício financeiro de 2018, mas unicamente sobre a legalidade do seu processamento.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria transcreve o disposto na Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro):

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' and a cursive name. To the right of the signature is the number '142'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“Artigo 195 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e finanças, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo”.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro determina que o controle externo do Poder Executivo municipal é feito pela Câmara Municipal:

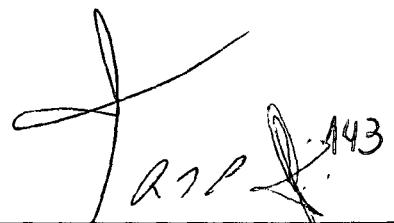
“Artigo 65 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cabendo-lhe:

I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento”.

Neste mesmo sentido, mas em âmbito Federal, temos o artigo 49, inciso IX, da Carta Magna.

A propósito, ensina o saudoso jurista Hely Lopes Mirelles:

“As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do Tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental, consubstanciará a deliberação concernente às do Prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da mesa em resolução”. (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 651).

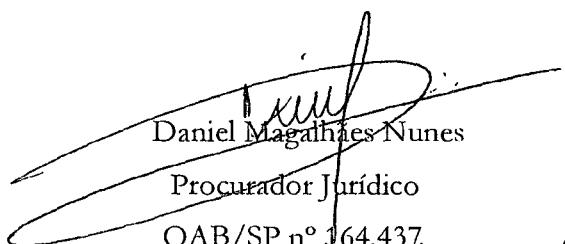


Câmara Municipal de Rio Claro

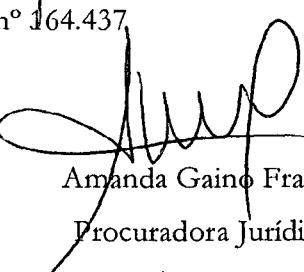
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do processamento relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2021.

Rio Claro, 31 de agosto de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PARECER Nº 090/2021

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS DA EDILIDADE, após analisar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que decidiu no sentido da REJEIÇÃO das contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2018 e após conceder o direito a AMPLA DEFESA ao ex Prefeito **JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**, apresenta para DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO o respectivo DECRETO LEGISLATIVO, que deverá ser analisado e votado pelos dignos Vereadores da Casa Legislativa, juntamente com os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Defesa do ex Prefeito Municipal.

Rio Claro, 26 de agosto de 2021.




Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 012/2021

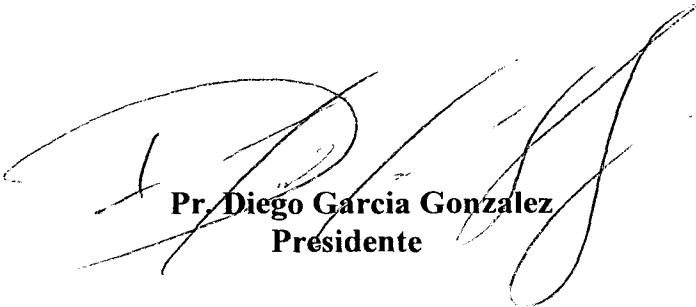
PROCESSO N° 15891-209-21

PARECER N° 136/2021

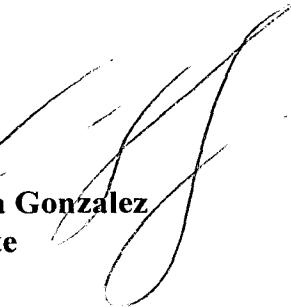
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria da **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, que “(Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2018).”

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, após analisar o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, que decidiu no sentido da Legalidade do processamento relativo ao Projeto de Decreto Legislativo N° 12/2021, opina para **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO** o respectivo DECRETO LEGISLATIVO, que deverá ser analisado e votado pelos dignos Vereadores da Casa Legislativa, juntamente com os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Defesa do ex Prefeito Municipal.

Rio Claro, 01 de setembro de 2021.


Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Moises Menezes Marques
Relator


Demeval Nevoeiro Demarchi
Membro